

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.51º - Despesas e encargos
- Assunto: Despesas suportadas com processo judicial para obtenção de autorização de venda - Processo de maior acompanhado
- Processo: 24046, com despacho de 2023-12-21, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à dedutibilidade das despesas incorridas em processo judicial, por necessidade de obter autorização para a concretização da venda de terreno, na situação que deixa descrita:
- É casado em regime de comunhão de adquiridos, e pretende alienar um terreno que consta de herança indivisa, cujos proprietários são 3 irmãos;
 - Uma vez que o seu cônjuge, que tem que consentir a venda, tem uma acompanhante designada pelo tribunal em sentença de processo de Maior Acompanhado, cujo tribunal não lhe reconheceu autorização para a venda de imóveis, vai ter que solicitar ao tribunal a respetiva autorização judicial para concretizar a venda, conforme texto extraído da sentença de Maior Acompanhado que transcreve: "Existem apenas duas consequências imperativas decorrentes do acompanhamento de maior: a designação de, pelo menos, um acompanhante (art 143º do C. Civil) e a sujeição de atos de disposição de bens imóveis a autorização judicial prévia e específica (art. 145º, nº 3, do C. Civil)".
 - No âmbito da ação interposta do pedido de autorização judicial para a venda do terreno, vão incorrer-se em encargos com os honorários de advogado, pedido de certidão predial, certidão de casamento e taxas de justiça.
- Termos em que solicita se estas despesas relacionadas com a ação em tribunal, sem as quais a venda do terreno não pode ser feita, são aceites no apuramento das mais valias.

INFORMAÇÃO

1. Nos termos do artigo 141.º do Código Civil, a ação judicial de Maior Acompanhado, criado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, pode ser requerida pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.
2. Estabelece o nº 1 do artigo 143º do Código Civil que "o acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, sendo designado judicialmente."
3. Definindo-se o legislador no artigo 145.º do Código Civil, no âmbito e conteúdo do acompanhamento, o seguinte:
 - "1 - O acompanhamento limita-se ao necessário.
 - 2 - Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante algum ou alguns dos regimes seguintes:
 - () c) Administração total ou parcial de bens;
 - 3 - Os atos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica. ()"
4. Apesar de não ter sido junta ao pedido, veio o requerente invocar que da sentença de

Maior Acompanhado da sua mulher constava, e cita-se: "Existem apenas duas consequências imperativas decorrentes do acompanhamento de maior: a designação de, pelo menos, um acompanhante (art 143º do C. Civil) e a sujeição de atos de disposição de bens imóveis a autorização judicial prévia e específica (art. 145º, nº 3, do C. Civil)". Sendo sobre estes factos que nos iremos pronunciar.

5. Em sede de IRS, tratando-se da alienação de direitos reais sobre bens imóveis, define a alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS que, para efeitos da determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem "Os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens, ()".

6. Consideram-se despesas inerentes à aquisição e alienação, para efeitos do artigo 51.º do Código do IRS, designadamente, as suportadas com o registo predial e com os encargos notariais (sendo de excluir os valores relativos ao crédito concedido para o efeito), o IMT (antiga SISA) e Imposto de Selo do contrato.

7. No caso em apreço, e atendendo à obrigatoriedade legal de obter a autorização judicial do maior acompanhado para poder concretizar a alienação do terreno, podem as despesas incorridas com o referido processo judicial ser enquadradas como necessárias à alienação do imóvel em causa, ao abrigo do artigo 51º do Código do IRS.

8. Exceção para os encargos relacionados com os honorários de advogado, em que apenas podem ser aceites como fiscalmente dedutíveis se a sua designação for de nomeação obrigatória no âmbito do processo de ação judicial de Maior Acompanhado.